

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Veda a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que atuem como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos, mediante alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 17.
.....

§ 3º É vedada a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que atuem como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não restam dúvidas de que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos são responsáveis pela prestação de um serviço absolutamente essencial em nossa sociedade.

Considerando que não visam ao lucro, essas instituições, devido aos elevados custos que enfrentam para oferecer os cuidados requeridos por seu público especial, eventualmente podem apresentar



dificuldades financeiras que acabem por se refletir na capacidade de pagar em dia suas faturas de energia elétrica. Nesses casos, entendemos que a distribuidora responsável pelo fornecimento de eletricidade deve utilizar os trâmites normais para efetuar a cobrança dos valores em atraso, abstendo-se de efetuar a interrupção dos serviços. Isso porque essa medida drástica inevitavelmente prejudicará a sensível população atendida pelas ILPIs, o que pode resultar em consequências da mais elevada gravidade.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos alterar a legislação do setor elétrico, no intuito de vedar o corte, em razão de inadimplência, do fornecimento de eletricidade às ILPIs, e solicitamos decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2022-785



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228955030700>

